



**PROJETO DE LEI Nº 34 /99**  
**(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)**

No Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

o CCJ e à CAS.

Em 08/02/99. Assinatura 1069434

**Fica expressamente proibida a comercialização, porte e manuseio de lanternas que contenham raios laser, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** – Fica expressamente proibida a importação, comercialização, porte e manuseio de lanternas que contenham raios laser, nos limites do território do Distrito Federal.

**Art. 2º** – O não-cumprimento do disposto nesta Lei, acarretará as seguintes sanções, independente de outras sanções legais já existentes e pertinentes, que poderão ser cumulativas ou não.

**I** - multa, de 1.000 UFIR's (Unidade Fiscal de Referência) que deverá ser aplicadas em dobro nos casos de reincidência:

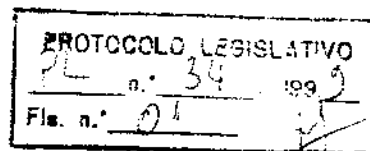
**II** - apreensão do objeto:

**III** – obrigatoriedade da reparação dos danos causados.

**Parágrafo único** – Para os casos de reincidência, aplicar-se-ão, cumulativamente, o disposto nos itens I, II, e III, deste artigo.

**Art. 3º** – A Secretaria de Saúde do Distrito Federal, por intermédio de suas Inspetorias de Saúde nas Administrações Regionais, será responsável pelo fiel cumprimento desta lei.

**Parágrafo único** – O disposto no “caput” do presente artigo fica extensivo a qualquer autoridade policial.





**Art. 4º** - O Poder Executivo terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da publicação para regulamentar esta lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem a pretensão de evitar a ocorrência de acidentes graves no que diz respeito à integridade física da pessoa humana.

As lanternas que contenham e emitam raios laser, quando manuseadas de maneira inadequadas, podem provocar acidentes com lesões oculares que poderão levar o indivíduo atingido à cegueira parcial ou total.

Temos visto nas páginas de jornais, e mesmo na imprensa televisiva inúmeras reportagens de pessoas que foram atingidas por este tipo de raio, e ficaram lesionadas com prejuízos para a vida inteira.

A nossa intenção ao propormos este projeto de lei, é a de tentar evitar esses fatos, principalmente, quando envolvem as crianças e os adolescentes, que na maioria das vezes ignoram a gravidade do assunto.

Para tanto, ao apresentarmos esta proposta e viabilizarmos como legislação vigente, estaremos preservando a integridade da pessoa física garantindo através de mecanismos legais, o que a nossa consciência nos indica.

Conclamamos, portanto, os nossos nobres pares a aprovarem este Projeto de Lei, principalmente aqueles que darão os seus pareceres técnicos nas Comissões Permanentes, tendo em vista o seu alto alcance social e de saúde pública.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 1999.

**WILSON LIMA**  
Deputado Distrital - PSD/DF

PROTUBULE LEGISLATIVO
PL n.º 34 1999
Fls. n.º 02